



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 13 / 11 / 01
Rubrica *HL*

78

Processo : 13608.000111/94-91
Acórdão : 203-07.512
Recurso : 111.245


Sessão : 12 de julho de 2001
Recorrente : ARMARINHOS APOLLO LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG


COFINS – IMPUGNAÇÃO - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - A apresentação de petição que não contém qualquer discordância com a exigência contida no lançamento, mas, ao contrário, manifesta expressamente a intenção de que o débito seja compensado com valores de créditos decorrentes de indébito tributário, não se caracteriza como impugnação, mas proposta de liquidação do valor devido. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ARMARINHOS APOLLO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2001


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scälco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/ovrs



Processo : 13608.000111/94-91
Acórdão : 203-07.512
Recurso : 111.245

Recorrente : ARMARINHOS APOLLO LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 01 a 09, lavrado para exigir da empresa acima identificada as Contribuições para Financiamento da Seguridade Social – COFINS dos períodos de apuração de agosto de 1992 a março de 1993, tendo em vista a sua falta de recolhimento.

Devidamente cientificada da autuação (fl. 01), a interessada, tempestivamente impugnou o feito fiscal por meio do arrazoadado de fl. 17, no qual pede a compensação dos valores lançados com os créditos que possui relativamente ao pagamento, a maior, de FINSOCIAL.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão de fls. 35 e seg., considerou não impugnado o feito fiscal, e determinou o prosseguimento na cobrança do crédito tributário.

Inconformada, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 41 a 49), no qual reitera seus argumentos no sentido da compensação pretendida. Pelo Documento de fl. 50, a empresa comprova ter obtido medida liminar determinando o prosseguimento do recurso voluntário sem a necessidade de depósito.

A PFN, em contra-razões de recurso, pugna pela manutenção da decisão recorrida (fls. 65 e seg.).

É o relatório.



Processo : 13608.000111/94-91
Acórdão : 203-07.512
Recurso : 111.245

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

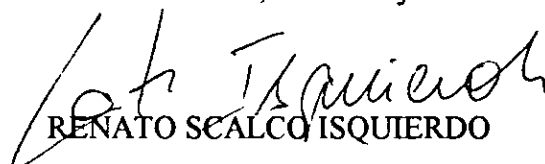
Irrepreensível a decisão monocrática que considerou não impugnado o feito fiscal. De fato, a empresa recorrente não apresentou qualquer oposição à exigência consubstanciada no Auto de Infração. Ao contrário, claramente concorda com o lançamento, tanto que expressamente se dispõe a liquidá-la.

A petição apresentada pela recorrente, contudo, propõe, no lugar do pagamento, a compensação do crédito tributário lançado com valores pagos, a maior, a título de FINSOCIAL, cujos créditos diz possuir. Tal questão pode e deve ser resolvida no âmbito da Delegacia da Receita Federal onde originou-se o lançamento, quando da “execução” da exigência, mediante o encontro de débitos e créditos, após, evidentemente a verificação da legitimidade destes últimos.

Não há o que ser julgado, no presente processo, e, portanto, correta a decisão recorrida, repita-se.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2001


RENATO SCALCO ISQUIERDO